



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19631.62142-63

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para vedar a inauguração de obras públicas e a realização de eventos pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 75.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos.

.....” (NR)

“**Art. 77.** Durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem, é vedada a inauguração de obras públicas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo do Senado Federal reproduz, na íntegra, o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2017, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, que foi arquivado ao final da legislatura passada, em 21/12/2018, sem que sobre ele tivesse deliberado o Senado Federal. Em contato direto com o ex-Senador, obtivemos a

autorização de Sua Excelência para que pudéssemos reapresentar a proposição, o que fazemos neste momento em sua homenagem.

A proposição permanece oportuna tendo em vista que os dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação pretende alterar, permanecem em vigor.

Este projeto de lei objetiva *alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar inaugurações de obras públicas e realização de shows artísticos, eventos culturais, feiras e exposições pagos com recursos públicos durante o pleito eleitoral e nos três meses que lhe antecedem. Tal medida evitaria que a inauguração de obra pública ou eventos assumisse conotação eleitoral, em benefício de candidato.*

Segundo o que consta da justificação da proposição original, o art. 77 da referida Lei *apenas proíbe o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses precedentes ao pleito, sob pena de cassação do registro ou diploma. Entretanto, é inegável que uma inauguração em plena campanha ou em período próximo a ela, ainda que os candidatos não compareçam, pode adquirir forte conotação eleitoreira, principalmente em cidades pequenas.* Daí por que o projeto de lei propõe a vedação da inauguração de obras públicas durante o pleito e nos três meses que lhe antecedem.

No que se refere ao art. 75 da “Lei das Eleições”, vemos que a redação atual do dispositivo proíbe apenas *a contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público na inauguração de obras públicas nos três meses que precedem a disputa eleitoral. Ora, uma vez vedada a inauguração de obras públicas pelos motivos supracitados, deve-se também vedar a realização de eventos artísticos e culturais, feiras e exposições custeados com dinheiro público no período eleitoral.*

Atualmente, o eventual desequilíbrio nos pleitos motivado por abuso de poder político ou econômico tem sido aferido de forma tópica, caso a caso, pela Justiça Eleitoral. É chegada a hora de, segundo o Senador Cristovam, propiciar o equacionamento genérico, sob bases objetivas, dessa situação.

Entendemos que o projeto de lei, ao defender a igualdade de condições entre os candidatos aos cargos eletivos, coaduna-se com o texto da Constituição Federal (CF), e, em especial, com a necessidade de proteção



SF/19631.62142-63

da probidade administrativa, da moralidade para o exercício de mandato e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função pública, consoante o que estabelece o art. 15, § 9º, da CF.

Assim, por avaliar que o projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Senado Federal objetiva aprimorar a legislação eleitoral para que a disputa eleitoral seja marcada pela isonomia, normalidade e legitimidade, contamos com o aprimoramento de seu texto e posterior aprovação por nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19631.62142-63